



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

DECRETO LEGISLATIVO N.º. ,

A.859 de 30/11/2021


Processo: 87.612

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º. 1.937

Autoria: **MESA DIRETORA**

Ementa: Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de janeiro de 2022.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

03/12/21



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.937

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor 24/11/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parcer CJ nº:	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 30/11/2021
À CFO Diretor Legislativo 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/11/2021
À COSAP Diretor Legislativo 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 30/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/11/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
03/12/21 f.

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Erany Sala
Presidente
30/11/2021

APROVADO

Erany Sala
Presidente
30/11/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.937
(Mesa)

Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 1º. Os subsídios dos Gestores Municipais são reajustados no percentual correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de decreto legislativo visa reajustar os subsídios dos Gestores Municipais no mesmo índice aplicado ao reajuste geral da remuneração do funcionalismo municipal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Registramos que o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal declinaram desse reajuste, conforme consta do ofício enviado à Casa, anexo.

Oportuno consignar que não se trata de aumento salarial, visto que com esse reajuste opera-se tão somente a recomposição parcial do valor do subsídio, em face da inflação apurada pelos órgãos oficiais no último ano.

Outrossim esta iniciativa segue o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exposto no manual específico daquela Corte, denominado "**Remuneração dos agentes políticos municipais**", cujo excerto transcrevemos:

"Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria CF assegura, através do seu art. 37, X, revisão anual geral à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos,



(PDL n.º 1937 - fls. 2)

sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos.

Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos, encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesa com pessoal." (pp. 26 e 27)

Por fim, observa-se que há estudo de impacto orçamentário-financeiro que enseja e apoia esta propositura e demonstra que não há o desbordamento dos limites legais vigentes.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 24/11/2021

A MESA


FAOUAZ TAÇA
Presidente


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2º Secretária



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Versão 01_21
R\$ 1,00

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.440.491.480	2.540.212.988	2.643.613.537
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	926.309.604	930.200.000	962.757.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.076.680	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	90.576.280	93.746.450	97.027.576
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.673	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.066.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	118.924.116	119.358.600	123.536.151	127.859.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.414.741.180	2.512.788.919	2.614.406.903
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	22.110.000	25.612.000	28.115.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.749	1.716.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	2.110.000	2.612.000	3.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	232.848.010	250.311.611	269.084.982
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.416.851.180	2.515.400.919	2.617.521.903
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.354.401.480	2.447.798.488	2.540.800.712
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.526.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.860.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.325.601.480	2.418.062.488	2.507.940.312
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	88.200.000	93.026.500	100.927.825
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	20.000.000	25.000.000	30.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	185.229.200	216.602.800	210.271.694	250.311.611	269.084.982
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.377.601.480	2.478.062.488	2.577.940.312
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	39.249.700	37.338.431	39.581.591
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			
Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.259.980	100.461.008	99.877.824
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	27.126.998	(1.911.270)	2.243.160
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO - VENCIMENTOS			-	338.275	355.188	372.948

IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTAÇÕES:

03.04.122.190.2007.31901100.0; 04.04.122.190.2007.31901100.0; 06.04.122.190.2007.31901100.0
 06.04.422.190.2947.31901100.0; 07.17.122.190.2300.31901100.902; 07.04.122.190.2007.31901100.0
 07.04.122.190.2956.31901100.0; 07.09.271.202.2167.31901100.0; 07.09.271.202.2185.31901100.0
 08.28.843.000.0259.31901100.0; 08.04.122.190.2007.31901100.0; 10.15.122.186.2007.31901100.0
 11.18.122.185.2007.31901100.0; 12.15.122.187.2007.31901100.0; 13.12.122.198.2925.31901100.0
 13.12.361.195.2144.31901100.0; 13.12.361.196.2149.31901100.0; 13.12.361.196.2149.31901100.5203
 13.12.361.196.2150.31901100.0; 13.12.361.196.2150.31901100.5203; 13.12.361.196.2919.31901100.0
 13.12.361.196.2919.31901100.5203; 13.12.361.196.2923.31901100.0; 13.12.361.196.2924.31901100.0
 13.12.361.196.2924.31901100.5203; 13.12.365.195.2142.31901100.0; 13.12.365.195.2143.31901100.0
 13.12.365.195.2151.31901100.0; 13.12.365.195.2151.31901100.5203; 13.12.365.195.2152.31901100.0
 13.12.365.195.2152.31901100.5203; 13.12.365.195.2921.31901100.0; 13.12.365.195.2921.31901100.5203
 13.12.365.195.2922.31901100.0; 13.12.365.195.2922.31901100.5203; 13.12.366.196.2920.31901100.0
 14.10.122.191.2010.31901100.0; 14.10.122.191.2933.31901100.0; 14.10.301.191.2934.31901100.0
 14.10.302.191.2932.31901100.0; 14.10.302.191.2935.31901100.0; 14.10.303.191.2938.31901100.0
 14.10.304.191.2937.31901100.0; 14.10.305.191.2936.31901100.0; 15.8.243.199.2155.31901100.0
 15.8.244.199.2145.31901100.0; 15.8.244.199.2146.31901100.0; 15.8.244.199.2946.31901100.0
 16.11.122.188.2007.31901100.0; 17.20.122.188.2007.31901100.0; 19.6.122.193.2007.31901100.0
 22.13.122.194.2007.31901100.0 e 23.27.812.192.2007.31901100.0;
 59.4.122.190.8010.31901100.0;58.9.272.202.8583.31901100.0;58.4.128.190.8504.31901100.0;
 55.24.722.189.8551.31901100.0;54.16.122.200.8550.31901100.0;54.9.272.202.8578.31901100.0;
 54.8.306.199.8543.31901100.0;54.8.244.190.8542.31901100.0;52.12.364.190.8044.31901100.0;
 52.9.272.202.8577.31901100.7201;51.12.364.197.8513.31901100.7101;51.12.364.197.8512.31901100.7101;
 51.12.364.197.8511.31901100.7101;51.9.272.202.8043.31901100.7101;50.9.122.202.8519.31901100.7002;

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para avaliação do Decreto Legislativo que reajusta Subsídios dos Gestores Municipais

Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.

Jundiaí, 23/11/21

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

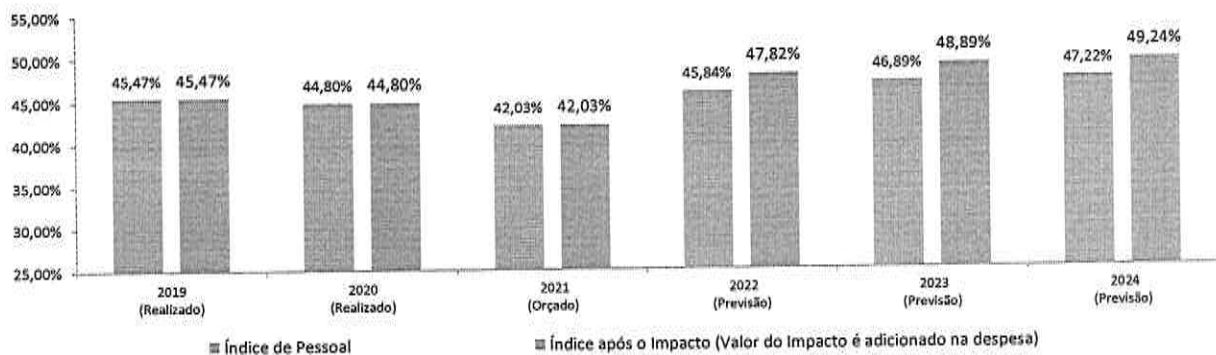


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

Versão 03_21

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

ITENS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
Receita Corrente Líquida	1.960.978.455	2.051.943.087	2.233.977.400	2.324.164.900	2.419.042.469	2.517.379.328
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	919.185.399	939.015.100	1.065.332.868	1.134.178.286	1.188.618.844
Índice de Pessoal	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	45,47%	44,80%	42,03%	47,82%	48,89%	49,24%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF) - 51,3%	1.005.981.947	1.052.646.804	1.146.030.406	1.192.296.594	1.240.968.787	1.291.415.595
Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.058.928.366	1.108.049.267	1.206.347.796	1.255.049.046	1.306.282.933	1.359.384.837



Versão 03_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.

GESTOR DE UNIDADE - AGENTE POLÍTICO

**** CUSTO - 2021 ****

Sal. Mínimo.*	1.100,00
% Insalubridade:	0,00
Vale Alimentação.*	0,00
Aux. Transporte.*	0,00

Qtde. Avos:	12
Qtde. Contratação:	23
Risco Vida ?	N
* Insalubridade ?	N

Salário Base	19.312,03
Risco Vida	0,00
Insalubridade	0,00
Valor / Hora	96,56
Valor / Dia	643,73

Descrição das Contas Mensais	Valor
Salário Base	19.312,03
Risco Vida	0,00
Insalubridade	0,00
Vale Alimentação	0,00
Auxílio Transporte	0,00
INSS	4.055,53
Descrição das Contas Anuais	Valor
Lei 9193/2019 Compl. Cartão Alim.	0,00
13º Salário	19.312,03
Férias (1/3)	6.437,34
INSS	4.055,53

Custo Mensal por Funcionário:	23.367,56
Custo Anual por Funcionário:	310.215,58
Custo Anual Total:	7.134.958,23

GESTOR DE UNIDADE - AGENTE POLÍTICO

**** CUSTO - 2022 ****

Sal. Mínimo.*	1.100,00
% Insalubridade:	0,00
Vale Alimentação.*	0,00
Aux. Transporte.*	0,00

Qtde. Avos:	12
Qtde. Contratação:	23
Risco Vida ?	N
* Insalubridade ?	N

Salário Base	20.227,63
Risco Vida	0,00
Insalubridade	0,00
Valor / Hora	101,14
Valor / Dia	674,25

Descrição das Contas Mensais	Valor
Salário Base	20.227,63
Risco Vida	0,00
Insalubridade	0,00
Vale Alimentação	0,00
Auxílio Transporte	0,00
INSS	4.247,80
Descrição das Contas Anuais	Valor
Lei 9193/2019 Compl. Cartão Alim.	0,00
13º Salário	20.227,63
Férias (1/3)	6.742,54
INSS	4.247,80

Custo Mensal por Funcionário:	24.475,43
Custo Anual por Funcionário:	324.923,16
Custo Anual Total:	7.473.232,75

Impacto Reajuste

2022	2023	2024
338.274,52	355.188,25	372.947,66



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 400

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.937

PROCESSO Nº 87612

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de decreto legislativo reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de janeiro de 2022.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos (fls. 05/07) e análise da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 08).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0065/2021, em síntese, que: **1)** o projeto de decreto legislativo busca reajustar os subsídios dos Gestores Municipais e atesta que o impacto orçamentário financeiro/demonstrativo é nulo para o presente exercício de R\$ 338.275,00 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais) para o exercício de 2022; e de R\$ 355.1880,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais) para o exercício em 2023; **2)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 42,03% para o presente exercício, e que os percentuais previstos para os próximos exercícios, já considerados os impactos presentes na propositura são de 47,82% (quarenta e sete inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) para o exercício de 2022 e de 48,89% (quarenta e oito inteiros, e oitenta e nove centésimos percentuais) para o exercício de 2023 e **3)** conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e encontra-se apto à tramitação.

Temos ainda que da presente análise, a mesma encontra-se em conformidade com as disposições da Constituição Federal em seu art. 37, inc. X e também com o previsto nos arts. 16 e 17 c/c art. 20, inc. III, alínea "b" da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Câmara (art. 14, inc. VII, alínea "a", da LOJ).

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2022, os subsídios dos Gestores Municipais. Conforme apontamento contido na justificativa, no sentido de usar o mesmo índice aplicado ao reajuste geral da remuneração do funcionalismo municipal, nos termos do art. 37, X da CF.

Oportuno registrar que declinaram deste reajuste tanto o Prefeito, quanto o Vice-Prefeito Municipal.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que foi aprovado nesta Casa de Leis proposta legislativa que reajusta o vencimento, salários, gratificações e benefícios de aposentadoria dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa."

Sobre o mesmo tema, o Manual de Remuneração de Agentes Políticos 2016, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando trata da Revisão Geral Anual – RGA (p. 18), esclarece que a interpretação que prevalece no âmbito daquele e. Tribunal assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual



geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade).

Na mesma traça, as orientações expostas no Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos (2016):

"3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão "iniciativa privativa" e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que **"a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo"**, em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar "a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral". Ou seja (g.n.), do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo."¹

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos; (iii) o reajuste está em consonância com o entendimento do E. TCE/SP; (iv) o entendimento do TCE/SP é diverso do Poder Judiciário, conforme seguinte precedentes (citados pelo E. TCE/SP): Supremo Tribunal

¹ http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/remuneracao_agentes_politicos.pdf, acesso aos 08.05.2018.



Federal – AI nº 843.758², RE nº 725663³, RE nº 728870⁴ e RE nº 800617⁵; bem como, TJSP – ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000⁶, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000⁷ e ADI nº 0275889-59.2012.8.26.0000⁸.

Analisando os precedentes citados pelo E. TCE/SP, em nosso visto e com todo acatamento, observamos que não se coadunam, à fiveleta, com a situação concreta (*distinguishing*), razão pela qual entendemos prevalente o entendimento do E. TCE/SP⁹.

Há entendimentos dispersos no sentido de que, v.g., (i) o regime de subsídio não comporta reajuste, (ii) que o Poder Legislativo não pode tratar de reajustar seus próprios subsídios; (iii) que a via adequada para o reajuste é uma lei de iniciativa do Poder Executivo¹⁰; (iv) que cada Poder municipal edita sua legislação sobre reajuste¹¹. Tais entendimentos, todavia, não divisam situações distintas, ou seja, dão igual tratamento a fixação do subsídio (que deve respeitar o princípio da anterioridade) e ao reajuste do referido benefício.

E mais, a fixação está sendo feita no mesmo índice do funcionalismo municipal, por lei (*lato sensu*) específica, e segundo os ditames da Lei Orgânica de Jundiaí (presunção de legalidade da norma). Estes elementos encetam para regularidade do tema.

Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de decreto legislativo, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

² Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

³ Neste julgado o que ficou impugnado foi o fato de o subsídio ter sido fixado em percentual distinto e pela via legislativa inadequada.

⁴ Neste julgado se rechaçou a vinculação a qualquer espécie remuneratória – o que não é o caso dos autos

⁵ Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

⁶ Nesta ADI o que ficou impugnado foi a fixação a vinculação automática a índice remuneratório – o que não é o caso dos autos

⁷ Idem.

⁸ Ibidem

⁹ Alertamos que nosso entendimento é opinativo e não elide os Nobres Edis de avaliarem, com a costumeira detença o tema. Comungam deste entendimento, igualmente: <http://www.grifon.com.br/Portal/Grifon/Imprimir.aspx>, acesso aos 08/05/2018; <http://www.fonsecaadvocacia.com.br/Portal/Fonseca/noticiaDetalhe.aspx?nCdConteudo=59015&nCdCategoria=151&nCdSite=9>, acesso aos 08/05/2018.

¹⁰ Cfe. E. TJSP, na ADI n. 0288961.50.2011.8.26.0000, j. 30.05.2012, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme.

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2012-dez-05/jessica-cosimo-cada-poder-define-indices-revisao-subsidios>, acesso aos 08/05/2018.



OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de Novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 14

OF. GP.L n.º 294/2021

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87622/2021
Data: 24/11/2021 Horário: 16:29
Administrativo -

Jundiaí, 22 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Diante da apresentação da proposta de reajustes salariais do funcionalismo municipal, no percentual de 5% a partir de janeiro de 2022, comunicamos que este Prefeito e também o Vice-Prefeito, abdicam do direito à progressão contida no art. 14, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamenté,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.612

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.937, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de janeiro de 2022.

PARECER

A proposta em análise é de natureza legislativa e objetiva reajustar, os subsídios dos Gestores Municipais, nas mesmas datas e com os mesmos índices dos servidores públicos, conforme justificativa às fls. 03/04.

Verificamos que a proposta encontra-se revestida da condição de legalidade, no que concerne a competência e, quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme dispõem o art.14, inc. VII, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 09/13), confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessárias para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Eis porque, quanto ao direito, alçada atribuída regimentalmente a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 30-11-2021.

APROVADO
30/11/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


Eng.º MARCELO GASTALDO


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.612

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.937, da **MESA DIRETORA**, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de janeiro de 2022.

PARECER

A propositura em análise tem por finalidade a concessão de reajuste dos subsídios dos Gestores Municipais seguindo o mesmo índice aplicado ao reajuste geral do funcionalismo municipal, e na mesma data.

Acompanham a proposta a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 05-07), bem como o Parecer da Diretoria Financeira (fls. 08), afirmando que a propositura encontra amparo tanto na Constituição Federal, como na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 30-11-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

APROVADO
30/11/2021


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"


LEANDRO PALMARINI


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.612

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.937, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de janeiro de 2022.

PARECER

Conforme se compreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa às fls. 03/04, o percentual de reajuste dos subsídios dos Gestores Municipais visa garantir a recomposição salarial no mesmo índice e nas mesmas datas dos servidores públicos municipais, visto que com esse reajuste opera-se tão somente a recomposição do valor do subsídio, em face da inflação apurada pelos órgãos oficiais no último ano.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos o nosso voto favorável à sua tramitação e aprovação.

Sala das Comissões, 30-11-2021


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

APROVADO
30/11/2021


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.859, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

(Mesa Diretora)

Reajusta os subsídios dos Gestores Municipais a partir de 1º de janeiro de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de novembro de 2021, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Os subsídios dos Gestores Municipais são reajustados no percentual correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de dois mil e vinte e um (30/11/2021).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de dois mil e vinte e um (30/11/2021).

Gabriel Milesi
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
00/12/21
Jul



Of. PR/DL 571/2021

Jundiaí, em 30 de novembro de 2021

Exm.º Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, à V. Ex.ª encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.859**, promulgado pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	<i>30 / 11 / 21</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.937

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 24/11/2021 d.

Fl. 8 em 24/11/21 Lucas n.º 11;

Fls: 9 a 13 em 24/11/21 ~~PL~~

fls. 15 a 17 em 29/11/21 d.

fls 18 e 19 em 02/12/21 Jul

Observações: